

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROCURADOR(A) DA
REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

ELIANA BAYER, brasileira, casada, Deputada Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido REPUBLICANOS, inscrita no CPF sob o nº 004.710.510-04, Presidente da *Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul*; **CAPITÃO MARTIM**, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido REPUBLICANOS, inscrito no CPF sob o nº 012.889.950-67; **DELEGADO ZUCCO**, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido REPUBLICANOS, inscrito no CPF sob o nº 618.404.240.87; **GUSTAVO VICTORINO**, brasileiro, solteiro, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido REPUBLICANOS, inscrito no CPF sob o nº 221.240.630-49; **SÉRGIO PERES**, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido REPUBLICANOS, inscrito no CPF sob o nº 508.180.310-34; **ADRIANA LARA**, brasileira, divorciada, Deputada Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido LIBERAL, inscrito no CPF sob o nº 522.901.580-20; **CLAUDIO TATSCH**, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido LIBERAL, inscrito no CPF sob o nº 923.977.940-04; **KELLY MORAES**, brasileira, casada, Deputada Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido LIBERAL, inscrito no CPF sob o nº 386.264.540-15; **PARARICO BACCHI**, brasileiro, casado, Deputada Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido LIBERAL inscrito no CPF sob o nº 587.287.400-68; **RODRIGO LORENZONI**, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido LIBERAL, inscrito no CPF sob o nº 805.747.000-30; **GUILHERME PASIN**, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido PROGRESSISTA, inscrito no CPF sob o nº 818.526.490-20; **JOEL WILHELM**, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido PROGRESSISTA, inscrito no CPF sob o nº 913.212.040-00; **MARCUS VINÍCIUS**, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido PROGRESSISTA, inscrito no CPF sob o nº 000.625.630-92; **SILVANA COVATTI**, brasileira, casada, Deputada Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido PROGRESSISTA, inscrito no CPF sob o nº 422.479.770-49; **ELIZANDRO SILVA DE FREITAS SABINO**, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido da RENOVACÃO DEMOCRÁTICA, inscrito no CPF sob o nº 769.153.950-91; **FELIPE CAMOZZATO**, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido NOVO, inscrito no CPF sob o nº 018.535.990.69; **AIRTON LIMA**, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido PODEMOS, inscrito no CPF sob o nº 066.570.362-72;

CLAUDIO BRANCHIERI, brasileiro, casado, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul pelo Partido PODEMOS, inscrito no CPF sob o nº 618.404.240.87, todos com endereço profissional na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, Palácio Farroupilha sito a Praça Marechal Deodoro, nº 101, Centro Histórico, Porto Alegre-RS, CEP 90.010-300; vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com o fulcro no artigo 208, do Código Penal, e no artigo 20, parágrafos 2º e 2º-A, da Lei 7.716/1989, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Em face do **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (MTST)**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I- **DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Crime cometido na Rede Mundial de Computadores, em Rede Social com alcance mundial– Tema 393 do Supremo Tribunal Federal**

Inicialmente, é importante delinear a competência desta R. Procuradoria para investigar e denunciar os fatos aqui apresentados que ensejam em eventual prática criminosa.

Trata-se de suposto crime cometido na rede mundial de computadores, em conta oficial em rede social, de amplo acesso (não se trata de conteúdo fechado com destinatário determinado, a exemplo de e-mails, aplicativos de mensagens etc.), com alcance aberto e indeterminado. Vale dizer, qualquer pessoa que acessa a rede social e as contas oficiais do Movimento MTST se deparam com a publicação, em tese, criminosa.

Ademais, a conduta reivindicada na presente representação é, em tese e salvo melhor juízo, fato crime previsto no Brasil tipificado no Art. 208 do Código Penal Brasileiro, bem como no Art. 20, §2º e 2º-A da Lei 7.716/89 conhecida como a LEI DO RACISMO no Brasil.

Ainda se tem que o fato apontado encontra acolhida nas Convenções e Tratados Internacionais nas quais o Brasil é signatário, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 18) em especial a CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA, promulgada no Brasil por meio do Decreto Nº 10.932/2022.

Assim, em conformidade com o **Tema 393** de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, o caso apresentado possui os 03 (três) requisitos¹ exigidos para se configurar a competência para que a Justiça Federal seja a justiça competente para processar e julgar a demanda, de modo que a investigação e denúncia é, por consequência, de competência do Ministério Público Federal.

Assim sedimenta a jurisprudência do da corte constitucional:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. **Incitação à discriminação ou preconceito de procedência nacional (art. 20, caput, e § 2º, da Lei 7.716/1989)**. 4. **Competência da Justiça Federal**. O Plenário da Corte, apreciando o **tema 393, da repercussão geral, consignou ser da Justiça Federal a competência para processar e julgar crimes praticados mediante a rede mundial de computadores**. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (RHC 157320 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020)

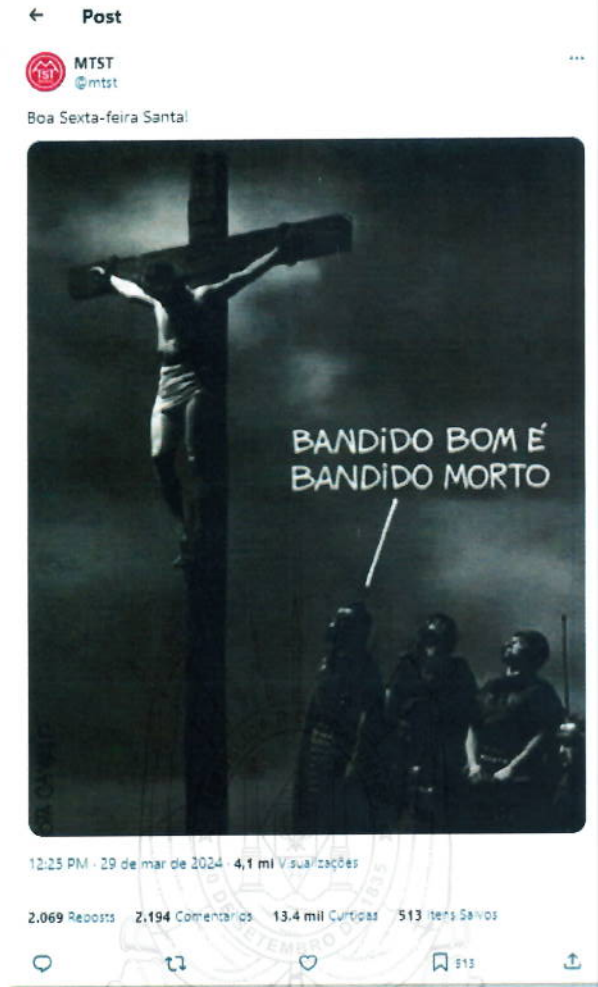
Desta feita, requer o recebimento por esta Procuradoria da República e a adoção dos pedidos indicados na presente representação, uma vez que resta demonstrada a competência do Ministério Público Federal em recepcionar e investigar os fatos apresentados.

II- DOS FATOS

O Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST) publicou no dia 29 de março de 2024, em sua conta oficial na rede social "X" (antigo Twitter) uma imagem do Cristo crucificado, e com os soldados romanos próximos à cruz expressando a frase: "**Bandido bom é bandido morto**", sob postagem de: "**Boa Sexta-Feira Santa**".²

¹ À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitativa; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. Excerto do julgado: RE 628624, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-10-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016

² Disponível em: [MTST on X: "Boa Sexta-feira Santa! https://t.co/Uf9Q69xqqt" / X \(twitter.com\) https://twitter.com/mtst/status/1773733124746231886?s=20](https://t.co/Uf9Q69xqqt). Acesso em 02 de abril de 2024.



Destaca-se que a postagem já conta com mais de **4 milhões de visualizações**, atingindo toda a população brasileira, inserindo-se a população gaúcha. É nítida a ofensa e escárnio à religião cristã professada por milhões de brasileiros, isto é, 86,8% segundo dados do IBGE 2010³. Trata-se de verdadeira demonstração de intolerância religiosa além de, em tese, da prática e incitação ao preconceito com base em religião.

A postagem em si já carrega o preconceito, a discriminação e a intolerância religiosa, atingido mais de uma centena de milhões de brasileiros que professam a fé cristã. No entanto, com a aparente intenção de atingir o sentimento religioso dos milhões de brasileiros, o MTST cuidou de publicar exatamente na **Sexta-Feira Santa**.

Para a fé cristã, a data carrega consigo singular significado, pois refere-se ao dia em que Jesus Cristo sofreu as dores, morrendo pelos pecados dos ímpios, para que estes pudessem ter a redenção de suas vidas. Trata-se do ápice do ministério de Cristo. Vale dizer, para a fé Cristã, a vida remida surge com a morte de Jesus Cristo na cruz. Ademais, a Sexta-Feira Santa para algumas religiões cristãs, a exemplo da Igreja Católica Apostólica Romana, a data é um **sacramento** revestido de aspectos litúrgicos diretamente afetas à vida dos católicos. É dia de jejum, abstinência e introspecção. É dia em que Cristo sofre a sua Paixão em favor dos

³ <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2#:~:text=O%20IBGE%20e%20a%20religi%C3%A3o,s%C3%A3o%2022%2C2%25%20%7C%20VEJA>

pecadores, sendo este dia (Sexta-Feira Santa) componente do sacramento católico na celebração do Tríduo Pascal (Paixão – Morte – Ressureição)⁴.

A triste postagem conscientemente publicada pelo movimento em sua rede social oficial⁵ no contexto de atividade religiosa, ofende, diminui e macula a fé cristã.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, chamada Constituição Cidadã, declara, no art. 1º, que entre seus fundamentos estão a **cidadania e a dignidade da pessoa humana**, conforme seus incisos II e III. No artigo 3º, dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consoante incisos I e IV, construir uma sociedade livre, **justa e solidária**, bem como **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.

O artigo 5º da Constituição, por sua vez, elenca os direitos e liberdades individuais, dentre os quais se encontra a liberdade de religião, de crença e consciência, em seu inciso VI, garantindo-lhe especial proteção, de acordo com o texto: *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

O Cristianismo, maior religião do mundo, é professada por mais de 86% da população brasileira. O desrespeito do MTST é sem precedentes, sobretudo pelo evento escolhido, a Páscoa, de central importância pelo significado que tem de sacrifício, a fim de anular as injustiças do mundo. Por isso, Jesus é respeitado no mundo todo, pois viveu e morreu pelo bem do oprimido. Ele foi o homem que dividiu a história e a contagem do tempo.

Jesus, contudo, nasceu em família de trabalhadores simples. Ele mesmo foi marceneiro com seu pai adotivo. Foi perseguido pelo Estado desde seu nascimento, e quando adulto foi oprimido pela elite de seu tempo. Tratou o pobre com dignidade e ofereceu a mão aos oprimidos. É de se lamentar, portanto, essa publicação da referida entidade, em que caçoa de Cristo, chamando de bandido aquele que morreu mediante um julgamento injusto, mesmo sendo inocente e não tendo cometido injustiça alguma.

III- DOS POSSÍVEIS CRIMES COMETIDOS: CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E DE RACISMO RELIGIOSO

Resta claro, portanto, que o MTST não somente ofende a centena de milhões de Cristãos em nosso país, mas também pode ter (em tese) cometido crime contra o sentimento religioso e de prática e incitação ao preconceito religioso, além de embaraçar, em tese, a própria liturgia de culto, que é exercida pelos cristãos católicos apostólicos romanos, por exemplo. Nesse sentido o Código Penal tipifica o crime contra o sentimento religioso:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou **perturbar cerimônia ou prática** de culto religioso; **vilipendiar publicamente ato** ou objeto de culto religioso:

Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

⁴ Disponível em <https://bibliotecacatolica.com.br/blog/destaque/sexta-feira-santa/>. Acesso em 02/04/2024

⁵ Disponível em <https://twitter.com/mtst>. Acesso em 02/04/2024.

Como apontado nos fatos, a postagem publicada pelo MTST não somente escarnece, como perturba, em tese, a própria cerimônia religiosa e sua liturgia que é exercida pelos fiéis cristãos católicos durante o Tríduo Pascal quando a introspecção e reflexão durante o dia de sacramento é violada pela imagem perturbadora e ofensiva, diminuta e escarnejada do ápice da ação ministerial de Jesus Cristo. Na mesma esteira, a Lei 7.716/89, conhecida como Lei do Racismo, dispõe que:

Art. 20. Praticar, induzir ou **incitar a discriminação ou preconceito** de raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de **publicação em redes sociais**, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:
Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for **cometido no contexto de atividades** esportivas, **religiosas**, artísticas ou culturais destinadas ao público:
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos **Grifos acrescidos**

Por fim, conforme links disponibilizados, vê-se que a preconceituosa postagem ainda se encontra disponível e acessível, de modo que cabe aos requerentes o pedido de **remoção da postagem**, cujo acesso só aumenta, disseminando, em tese, a discriminação, o preconceito e, supostamente, o ódio, ao carregar consigo mensagem que além de violência ao sentimento religioso, traz consigo a incitação de práticas que violam os Direitos Humanos e apoiam, em tese, a execução sumária. Tal pedido encontra arrimo no §3º, inciso III do Art. 20 da Lei 7.716/89 ao dispor que:

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

IV- DA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Ainda que o movimento social indicado (MTST) não possua identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o seu sítio eletrônico (<https://mtst.org/>) bem como suas redes sociais oficiais (<https://twitter.com/mtst> / <https://www.instagram.com/mtstbrasil/>) com recorrentes postagens oficiais demonstram a execução de gestão ativa, exercida por pessoa(s)

determinada(s), inclusive com indicação de organizações “orbitantes”, até mesmo para a percepção de recurso econômico.

Vale dizer, as contas oficiais nas redes sociais vinculam-se a determinado endereço e IP, mantendo um gestor da conta, que devem ser investigados para que, uma vez configurada a materialidade da suposta conduta delitiva, possa ser identificada, também a autoria.

Assim, requer que o Departamento de Polícia Federal seja oficiado para instaurar Inquérito Policial, para que sejam investigadas as supostas condutas criminosas mediante indícios apresentados, de modo a indicar o(s) titular(es)/gestor(es) das contas nas redes sociais do X, antigo twitter e Instagram (<https://twitter.com/mtst> / <https://www.instagram.com/mtstbrasil/>) bem como o proprietário do IP em que tais postagens foram publicadas, para se apurar eventual autoria e materialidade das condutas delitivas tipificadas apontadas na presente representação.

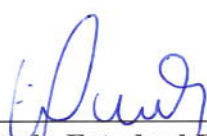
V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja recepcionada a presente representação, e que sejam tomadas todas as medidas para a averiguação de possíveis crimes contra o sentimento religioso, bem como de prática e incitação ao preconceito com base em religião por meio de redes sociais durante evento religioso da Páscoa, conforme previsão do Art. 208 do CPB, além do Art. 20, §2º e §2º-A da Lei 7.716/89, inclusive com o oferecimento de denúncia no juízo criminal competente;
- b) Que seja o Departamento de Polícia Federal oficiado para instaurar a portaria de abertura de inquérito para investigar, identificar e indicar o(s) titular(es)/gestor(es) das contas nas redes sociais do X, antigo twitter e Instagram (<https://twitter.com/mtst> / <https://www.instagram.com/mtstbrasil/>) bem como o proprietário do IP em que tais postagens foram publicadas, para se apurar eventual autoria e materialidade das condutas delitivas tipificadas apontadas na presente representação;
- c) Que seja avaliado o caso e, se cabível a possibilidade, procedida com a interdição cautelar da publicação, com o arrimo 3º, inciso III do Art. 20 da Lei 7.716/89.


Nesses termos, pede e espera deferimento.


Porto Alegre/RS, 02 de abril de 2024.



Deputada Estadual Eliana Bayer

Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa


Deputado Est. Capitão Martim


Deputado Est. Rodrigo Lorenzoni


Deputado Est. Delegado Zucco


Deputado Est. Guilherme Pasin


Deputado Est. Gustavo Victorino


Dep. Est. Marcus Vinícius


Deputado Est. Sérgio Peres


Dep. Est. Joel Wilhelm


Deputado Est. Adriana Lara


Dep. Est. Silvana Covatti


Deputado Est. Claudio Tatsch



Dep. Est. Elizandro Sabino


Deputado Est. Kelly Moraes


Dep. Est. Felipe Camozzato


Deputado Est. Papparico Bacchi


Dep. Est. Airton Lima


Deputado Est. Professor Bonatto


Dep. Est. Cláudio Branchieri


Deputado Est. Elton Weber



RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA